

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO
PROCESSO TC – 4917/989/19**

Prefeitura Municipal de Amparo
Contas do exercício de 2019

LUIZ OSCAR VITALE JACOB, Prefeito do Município de Amparo no exercício em análise, por seu advogado que esta subscreve (procuração já acostada aos autos), vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com a finalidade de apresentar suas **JUSTIFICATIVAS** em face do contido no relatório de inspeção “*in loco*” promovido pela d. fiscalização dessa Colenda Corte, fazendo-o com fulcro no previsto pela Lei Complementar nº 709/93, bem como com fundamentos nas razões de fato e de direito a seguir elencados.

Cuidam os autos do processo em epígrafe do exame das Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Amparo, cuja fiscalização realizada pela fiscalização dessa Corte revelou a ocorrência de eventuais impropriedades nos atos praticados pelo Poder Executivo.

Todavia, conforme restará demonstrado, as eventuais falhas apontadas pela equipe de fiscalização não possuem o condão de macular todo o exercício econômico-financeiro de 2019 do Poder Executivo de Amparo.

O que se verificará ao final, é que a Prefeitura Municipal de Amparo, de maneira exemplar, promoveu a aplicação dos percentuais vetores da

Administração Pública, dando atendimento aos mandamentos constitucionais e legais que regem os atos praticados pelo Poder Executivo, atendendo com isso as necessidades dos munícipes com a prestação de serviços eficientes.

Ao analisar o relatório da d. fiscalização, verifica-se que este Executivo Municipal atendeu aos principais pontos das contas tidos como cruciais à Administração Pública. Vejamos¹:

Prefeitura Municipal de Amparo	2019
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício - superávit	5,83%
Dívida de Curto Prazo	FAVORÁVEL
Dívida de Longo Prazo	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não possui
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,16%

¹ Quadro elaborado com base das informações constantes no relatório de fechamento do 3º quadrimestre do exercício de 2019

Percentual Aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental	27,48%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
Percentual Aplicado na SAÚDE	25,48%

Dessa forma, a seguir analisaremos, separadamente, os pontos tidos como irregulares pelos agentes de fiscalização, conforme ordem estabelecida no relatório de inspeção “*in loco*”. Vejamos:

Item A.1.1. - CONTROLE INTERNO:

A fiscalização neste item, atestou a regularidade do sistema de controle interno, tendo sido registrado que no âmbito da Prefeitura de Amparo a devida regulamentação do órgão de controle através da Lei Municipal n.º 3.973/2018.

Não obstante a isso, a fiscalização às fls. 03 a 05 do relatório disponibilizado nos autos, noticiou ocorrências, que em suma, noticiam a suposta dificuldade do sistema de controle interno no exercício em exercer suas funções legais em decorrência de dificuldades na obtenção de dados junto aos diversos setores da prefeitura e, também, que a adoção de medidas realizadas pelo requerente diante das inconformidades apontadas pelo Controle Interno, na análise da Fiscalização, não foram efetivamente levadas a efeito ou foram ineficazes.

Contudo, conforme restará demonstrado a seguir, tais ocorrências se tratam apenas de questões formais, passíveis de serem encaminhadas ao campo das recomendações por esta Colenda Corte, tendo em vistas que providencias

foram adotadas pela Administração do ora requerente para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno do Município de Amparo.

Feitas essas considerações, no tocante a suposta dificuldade encontrada pelo sistema de controle interno durante todo o ano de 2019 no exercício de suas funções legais, de fato, a Administração vem aprimorando as atividades desenvolvidas pelos servidores em todos os setores da Municipalidade, visando a efetiva atuação de toda a prestação de serviços desenvolvida pela Prefeitura de Amparo e, para que ainda, não seja prejudicada a atuação dos demais setores da Administração, inclusive a controladoria interna tendo em vista sua importância para o desenvolvimento das ações do Poder Público.

Neste contexto, o ora requerente noticia que existe um planejamento na Prefeitura para que a partir do exercício de 2021 sejam desenvolvidas ações para melhorar as atividades da Controladoria Municipal, sendo elas: ampliação da estrutura administrativa, por meio da contratação de mais profissionais (a partir de 2022), melhorias na estrutura física para desempenhar suas atribuições com mais eficiência; mais autonomia e mais investimento em treinamento, através de participação em cursos específicos, tanto para os responsáveis pelo controle como para servidores de outras áreas da administração, visando não só a atualização das atividades como também a busca de mais conhecimentos sobre a gestão pública, elaboração de fluxogramas setoriais para atender as especificidades dos diferentes órgãos; e buscar mais agilidade nos processos e melhoria na comunicação com os outros setores da administração.

Não obstante a isso, como providencia imediata, em face especificamente do noticiado pela fiscalização e ainda nos relatórios da controladoria interna, foi encaminhado memorando às Secretarias do Município salientando a

necessidade de atendimento prioritário às requisições da controladoria interna, visando afastar acontecimentos como o relatado no exercício ora analisado (**documento 01**).

Em continuidade, quanto às providências adotadas pelo Prefeito diante das inconformidades apontadas pelo Controle Interno, questionadas pela fiscalização, que supostamente não foram, efetivamente, levadas a efeito ou foram ineficazes, esclarece-se o que se segue:

- 1) Não levantamento geral dos bens móveis e imóveis da Prefeitura. A Administração não sabe com exatidão qual é o seu patrimônio, visto que “o sistema não entrega a quantidade real de bens pertencentes ao município”;*
- 2) Não apresentação do inventário físico dos bens patrimoniais;*
- 3) Os bens móveis existentes nos diversos departamentos não possuem Termo de Responsabilidade*

Em face dos apontamentos constantes dos relatórios do controle interno, foi editada a portaria n.º 73 de 11 de setembro de 2019, nomeando uma comissão para proceder à avaliação, levantamento e baixa de bens patrimoniais inservíveis e antieconômicos da Prefeitura Municipal de Amparo.

Diante dessa providência, os bens patrimoniais começaram a ser levantados, porém em ritmo muito lento devido por se tratar de um trabalho complexo sendo encontradas ainda, diversas dificuldades em realizar os lançamentos junto ao sistema informatizado.

Contudo, vale destacar que o prazo para conclusão dos trabalhos definido na portaria em questão foi prorrogado, sendo que a comissão possui o prazo de até 31.12.2020 para concluir os trabalhos, sendo que, com as dificuldades decorrentes da pandemia do Coronavírus, os trabalhos tem sido realizados de forma

diminuta, tendo em vista a necessidade de observância aos critérios de prevenção determinados pela OMS.

4) Não apresentação do inventário dos bens em almoxarifado em 31/12/2019, falta de perenidade na emissão de relatório de entrada e saída, e inobservância do princípio da oportunidade nos registros contábeis das saídas dos bens, visto que os mencionados relatórios só são emitidos se solicitados;

5) Ausência de integração dos sistemas de controle dos diversos almoxarifados do município, prejudicando a informação consolidada;

Com relação ao relatado, informa-se que a Controladoria-Geral do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais, está desenvolvendo estudos com a finalidade de disciplinar e padronizar o procedimento de controle de estoque, conservação, armazenamento, guarda e recebimento de mercadorias. Os estudos abrangem todas as Unidades, Setores e Secretarias de Competência do Poder Executivo do Município, bem como o controle de entradas e saídas.

6) Dificuldade em levantar informações relativas às compras realizadas pelo município quantos aos valores e departamentos beneficiados;

Quanto a dificuldade relatada nos relatórios do controle interno, necessário informar que a Controladoria elaborará Guia de Orientações de Compras e Contratações, com o objetivo de apresentar diretrizes às Secretarias do Município de Amparo no que tange as ações a serem adotadas nas compras diretas.

É importante frisar que as mencionadas orientações buscarão sintetizar os principais pontos referentes a aquisições/contratações presentes na legislação vigente e contidos em outros normativos, inclusive orientações relacionadas ao tema e recomendações deste Egrégio Tribunal.

7) *Metas zeradas e divergências de valores das despesas fixadas nas Leis Orçamentárias Municipais;*

Com relação ao anotado, informa-se que desde o início do exercício de 2020, o setor responsável pelo planejamento tem desenvolvido diversas ações e metodologias, além de relatórios e indicadores direcionados à análise dos programas, metas e ações, objetivando diagnosticar pormenorizadamente a eficiência da gestão governamental.

Dessa forma, através dessas ações desenvolvidas pelo setor de controladoria, será possível ser realizado o planejamento das ações com maior eficiência, a fim de buscar as necessárias melhorias para o desenvolvimento do Município.

8) *Os Setores responsáveis pela Transparência e Ouvidoria não responderam às requisições do Controle Interno. Informações indisponíveis ou desatualizadas no Portal de Transparência. Ausência de Regulamentação da Lei de Acesso à Informação. Não há quaisquer respostas às demandas registradas no sistema de Ouvidoria.*

Em relação a estruturação da ouvidoria do Município, o setor responsável está propondo ao setor de T.I. diversas alterações no *software*, objetivando disponibilizar ao cidadão uma plataforma mais amigável e intuitiva, possibilitando assim, uma resposta mais objetiva aos questionamentos formulados junto à ouvidoria do Município.

Nesse contexto, diante das informações apresentadas, é possível verificar que a Administração vem buscando a efetividade da atuação da Controladoria Interna do Município de Amparo, estando em constante evolução e

realizando ações que visam o cumprimento das funções de instituição do órgão de controle, sendo que, por certo, diante das informações apresentadas nesta oportunidade, as ocorrências listadas pela fiscalização podem ser encaminhadas ao campo das recomendações, na esteira da jurisprudência de Vossa Excelência:

“86 TC-004081.989.18-8 Prefeitura Municipal: Cândido Mota. Exercício: 2018. EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. (...) 2.5. Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da ATJ (Unidade Jurídica e Chefia) e do MPC e voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura de CÂNDIDO MOTA, relativas ao exercício de 2018. 2.6. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências: a) Atente para as ocorrências apontadas no relatório do Controle Interno, determinando as providências cabíveis.(...)” Parecer publicado no DOE de 24/06/2020.

“ TC-004255.989.18-8 Prefeitura Municipal: Piquerobi. Exercício: 2018. EMENTA: CONTAS ANUAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO PARCIALMENTE AMPARADO NO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DÉFICIT FINANCEIRO EM MARGEM TOLERADA PELA CORTE DE CONTAS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. (...) 2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piquerobi, relativas ao exercício de 2018. 2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências: (...) b) Promova as pertinentes medidas com vista ao aperfeiçoamento das análises efetuadas pelo Controle Interno, nos moldes do que preconizam os artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por esta Corte.” Parecer publicado no DOE de 29/07/2020.

Assim, requer que o presente caso seja analisado sobre o mesmo prisma do entendimento exarado nos julgados acima colacionados.

Item A.1.2. - FRAGILIDADE REINCIDENTE DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Item A.2. - I - PLANEJAMENTO

Na abordagem dos itens listados acima, às fls. 05 a 12 do relatório disponibilizado nos autos, a fiscalização anota ocorrência relativas ao planejamento do Município de Amparo, as quais passa-se a esclarecer a seguir:

Quanto ao noticiado no item A.1.2:

a) A dimensão do i-planejamento recebeu a pior nota possível no IEG-M em 2018 (C – Baixo nível de adequação). As três últimas contas da Prefeitura julgadas pelo Tribunal de Contas trazem recomendações — não atendidas— no sentido de aprimoramento do planejamento. Tanto a LOA 2019 quanto à LOA 2020 foram aprovadas com as “metas” zeradas, invariavelmente. Também não contém um produto a ser alcançado e não há indicadores próprios e adequados, que permitam aferir a situação atual e os avanços obtidos;

Com relação a primeira anotação da fiscalização, cumpre mencionar que em que pese no exercício de 2018 a Municipalidade de Amparo tenha apresentado um índice de baixa adequação quanto ao i- Planejamento, no exercício ora analisado o índice apresentado foi de C+, ou seja, em fase de adequação, o que denota que já no exercício subsequente a Administração envidou esforços para a melhoria dos indicativos e consequente busca da eficiência do planejamento municipal.

Consoante a isso, noticia-se que com o objetivo de aprimorar as peças de planejamento várias medidas estão sendo adotadas pela Administração:

- Estruturação da área de planejamento vinculada à Secretaria da Fazenda, além da participação das demais pastas municipais, tendo em vista aperfeiçoar a elaboração e promover o acompanhamento das peças orçamentárias;
- Criação de Comissão para elaboração do Plano Plurianual (2022 a 2025, composta por servidores municipais e representantes de respectivas pastas;
- Implantação de canal no sítio institucional para sugestões da população sobre o processo de revisão do planejamento municipal (PPA; LDO; LOA);
- Divulgação das peças orçamentárias em local específico do sítio oficial;
- Promoção de audiências públicas prévias ao planejamento no período noturno, embora infrutífera a troca de horário em ampliar a presença popular;
- Realização de audiências para discussão das metas fiscais nos termos do artigo 9º, § 4º, da LRF.

Dessa forma, é possível verificar que a Administração tem atuado na busca pelo aprimoramento das peças orçamentárias e, em especial na participação popular para aprimoramento e auxílio ao setor de planejamento no desenvolvimento das ações a serem programadas pela Prefeitura.

b) Carência de tecnicidade na elaboração das peças de planejamento. A LOA 2019 previu receitas de capital sem o correspondente montante de despesas de capital, com potencial de infringência ao artigo 167, inciso III, da CF/88, bem como o artigo 44, da LRF;

Com o devido acatamento à fiscalização, mas não houve infringência ao artigo 167, inciso III, da CF/88, bem como o artigo 44, da LRF, tendo em vista que, conforme balanço orçamentário em anexo (**documento 02**), encaminhado ao sistema AUDESP, a LOA do exercício de 2019 previu o montante das Despesas de

Capital no importe de R\$ 39.111.728,30 e as Despesas Correntes no montante de R\$ 47.746.690,75.

Nesse contexto, é necessário frisar que o total das Receitas de Capital efetivamente realizadas foi de R\$ 3.676.464,54 e as Despesas de Capital alcançou a importância de R\$ 5.291.468,13, Dito isso, observamos que o valor das Despesas de Capital foram superiores as Receitas de Capital e assim não havendo quaisquer infringências ao artigo 167, inciso III, da CF/88, tampouco ao artigo 44, da LRF.

c) A LOA 2020, elaborada no ano em análise, não observou o princípio do equilíbrio orçamentário;

Sobre o relatado, a suposta falta de equilíbrio orçamentário na previsão da LOA 2020 deu-se principalmente em decorrência de emendas orçamentárias realizadas pela Câmara Municipal e consideradas pelo Executivo de forma equivocada (**documento 03**).

De todo modo, é importante frisar que a Secretaria de Finanças do Município vem monitorando a execução orçamentária no sentido de prover ao final de 2020 resultado orçamentário superavitário, neutralizando assim os possíveis efeitos negativos em relação à divergência apurada na previsão da LOA 2020.

Nesse contexto, é importante frisar que, conforme demonstrativo RREO de junho de 2020, apurou-se na execução um superávit orçamentário na ordem de R\$ 13.729.998,56 (**documento 04**), demonstrando que, em que pese a falha a execução orçamentária vem sendo realizada de forma satisfatória e

equilibrada, não havendo desídia da Administração na condução da saúde financeira da Prefeitura de Amparo.

d) A LDO 2020 publicada, elaborada no ano em análise, não contém o Anexo de Metas e Prioridades da Administração;

Com o devido acatamento à fiscalização mas as metas e prioridades da Administração constaram do anexo Metas e Prioridades, que compreende o detalhamento dos projetos que se realizarão no próximo orçamento, apresentando metas físicas e custos, conforme consta nos anexos V e VI (**documento 05**), sendo que o referido documento foi devidamente encaminhados a esta Egrégia Corte por meio do sistema AUDESP.

e) Dissonância entre os valores de receitas e despesas previstos na LDO 2020 e LOA 2020;

Novamente pede-se vênua à fiscalização, vez que não houve a dissonância mencionada pela fiscalização, sendo que os valores previstos na LDO 2020 foram devidamente compatibilizados pela atualização do previsto na LOA 2019 conforme disposto no artigo 9^o², parágrafo único, Lei Orçamentária Anual n^o 4062, de 10 de dezembro de 2019 em anexo (**documento 06**).

f) A LOA 2019, em seu artigo 7^a, autorizou alterações orçamentárias de até 100% do valor fixado para as naturezas despesas: “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida”, e “Amortização da Dívida”, afora os 15% autorizados para

² Art. 9^o. As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, e montante da dívida consolidada, apurados segundo esta lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019. Parágrafo Único - O conteúdo do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias considera-se modificado por esta Lei Orçamentária e pelas alterações desta efetivadas mediante créditos adicionais.

todas as naturezas de despesa, conforme artigo 6º, inciso I. Também permitiu alterações orçamentárias de até 100% do valor fixado para a despesa, em uma mesma classificação funcional programática, na mesma natureza de despesa, até a modalidade de aplicação, indo de encontro à jurisprudência desse Tribunal de Contas, resumidas nos Comunicados SDG nº 29/2010 e 32/2015;

g) A LOA 2019 afrontou o Princípio Orçamentário da Exclusividade, por autorizar remanejamento de recursos orçamentários em seu artigo 7º, inciso II, em desobediência ao contido no Comunicado SDG nº 29/2010, segundo o qual “os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF)”.

Sobre o relatado, como bem destacado no relatório da fiscalização às fls.13, as alterações realizadas no Orçamento pelo município em 2019 totalizaram R\$ 48.433.933,31, equivalente a 15,69% da despesa inicial fixada, sendo que apenas 10,95% são relativos ao limite de 15% estabelecido na LOA.

No tocante as demais alterações constantes da LOA, o valor realizado pela Administração foi baixo, não configurando um redesenho no orçamento de forma antidemocrático, sendo que o permissivo constante na norma foi utilizado com responsabilidade pela Administração, não sendo realizada nenhuma manobra orçamentária que confrontaria com as práticas de boa gestão.

Nesse contexto, considerando, entretanto, que esse redesenho orçamentário não chegou, como visto, a causar grave desajuste fiscal, entendendo a questão se entendida como falha possa ser remetida ao campo das recomendações por esta Colenda Corte.

Há de se destacar que as questões relativas as alterações orçamentárias realizadas no período serão melhor abordadas mais a frente na presente manifestação, no item B.1.1..

h) O município não se atentou com a devida diligência às recomendações e determinações do Tribunal de Contas concernentes ao aprimoramento do seu planejamento, exaradas no julgamento das três últimas contas do Executivo, já transitadas em julgado, a saber: exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Por fim, ainda com relação ao item A.1.2., a fiscalização noticiou o não atendimento das recomendações exaradas nos pareceres das Contas Anuais de 2016 e 2017 da Prefeitura Municipal de Amparo.

Quanto a este quesito, importante salientar que o parecer das contas de 2017 transitaram em julgado em 03/07/2019 não se tendo tempo hábil para efetivar o atendimento às recomendações no exercício ora analisado.

Todavia, é importante frisar que, caso alguma falha tenha permanecido, cumpre verificar que não se trata de má-fé, mesmo porque a Prefeitura Municipal, como verificado, buscou ao máximo atender todas as normas constitucionais e infraconstitucionais a que está vinculada, o que requer que seja sopesado por este ilustre Relator.

Em continuidade, quanto o apontado no item A.2, a fiscalização anota inadequações decorrentes do quesito de dimensão do IEG-M 2019, as quais passa-se a esclarecer a seguir:

a) As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;

Em observância à recomendação desta Colenda Corte, em conjunto com as demais ações que estão sendo realizadas pela Administração, para possibilitar melhorias na participação popular na elaboração e discussão dos três planos orçamentários as referidas audiências passarão a ser realizadas no período noturno.

b) Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento;

c) A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibiliza aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet para a elaboração do orçamento;

Visando a implementação de ações que possibilitem a participação popular e o levantamento formal de problemas e deficiências no Município, a Administração estuda a implantação de canal no sítio institucional para sugestões da população sobre o processo de revisão do planejamento municipal (PPA; LDO; LOA).

d) Não Houve estudos para elaboração/definição da maior parte dos programas, ações, metas e indicadores do PPA;

e) NÃO há o estabelecimento de metas físicas e financeiras de forma anual nas ações previstas no PPA;

f) Nem todos os programas do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;

g) Nem todos os indicadores do Plano Plurianual - PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;

Objetivando aprimorar as peças de planejamento algumas medidas estão sendo adotadas pela Administração:

- Estruturação da área de planejamento vinculada à Secretaria da Fazenda, além da participação das demais pastas municipais, tendo em vista aperfeiçoar a elaboração e promover o acompanhamento das peças orçamentárias;

- Criação de Comissão para elaboração do Plano Plurianual (2022 a 2025, composta por servidores municipais e representantes de respectivas pastas;

h) O Anexo de Riscos Fiscais não foi elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

Após a Administração tomar ciência do apontamento formulado pela fiscalização no tocante ao Anexo de Riscos Fiscais, este será elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

i) A Prefeitura Municipal informou que a LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e LDO. Entretanto não assinalou itens para atestar essa compatibilidade;

Com o devido acatamento à fiscalização, mas as metas realizadas e a serem realizadas podem ocorrer sem estarem vinculadas formalmente à execução orçamentária, podendo ainda ser atingidas não necessariamente com a utilização da totalidade dos recursos ou vice-versa, portanto a execução orçamentária não necessariamente tem relação direta com a execução das metas que dependem de

vários fatores, observados pela Administração para a consecução dos objetivos constantes no PPA e na LDO.

j) A Prefeitura Municipal informou que não possui estrutura administrativa voltada para planejamento;

k) A Prefeitura Municipal informou que não analisa alguns aspectos no processo de acompanhamento e avaliação do planejamento;

Sobre o relatado, conforme já mencionado na presente manifestação, algumas medidas estão sendo adotadas pela Administração, visando a estruturação da área de Planejamento vinculada à Secretaria da Fazenda, além da participação das demais pastas municipais, tendo em vista aperfeiçoar a elaboração e promover o acompanhamento das peças orçamentárias.

l) O monitoramento da execução orçamentária serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias, mas sem formalização para o Prefeito;

A Administração bem como o ora requerente, realiza o monitoramento de forma permanente e contínua a execução orçamentária, inclusive tais ações servem para o planejamento das peças orçamentárias, fato este que pode ser atestado pela melhora gradual na execução orçamentária e no resultado financeiro obtidos pelo Município ao longos dos exercícios sob responsabilidade da gestão do ora requerente.

m) A Prefeitura Municipal informou que o Controle Interno NÃO possui as seguintes funções para sua operacionalização: - Correição (Corregedoria); - Ouvidoria; - Transparência;

- n) Não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- o) A Prefeitura Municipal informou que não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário";
- p) Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários.

Por fim, com relação a estruturação da ouvidoria do Município, o setor responsável em conjunto com o setor de T.I., estão analisando a possibilidade de realização de diversas alterações no software, objetivando disponibilizar ao cidadão uma plataforma mais amigável e intuitiva. Inclusive, há estudos para a elaboração da “Carta de Serviço ao Usuário” e a criação e regulamentação do Conselho de Usuários.

Feitas essas considerações e demonstradas as ações e providencias que foram e serão adotadas pela Administração, é importante frisar que a suposta deficiência no Planejamento, caso os argumentos apresentados não sejam recepcionados, não pode acarretar a rejeição dos presentes demonstrativos que demonstraram positivos em todos os aspectos constitucionais e legais, podendo a questão ser levada ao campo das recomendações, a exemplo de precedentes encontrados na jurisprudência desta Casa:

“ TC-006887.989.16-8 Prefeitura Municipal: São José do Rio Preto. Exercício: 2017 (...) EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE INTERNO. MECANISMOS DE PLANEJAMENTO INCONSISTENTES. AUTORIZAÇÃO EXCESSIVA PARA ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DÍVIDA ATIVA. LICITAÇÕES E EXECUÇÕES CONTRATUAIS. INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE. USINA DE ASFALTO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA FROTA, ALMOXARIFADO, SAÚDE, E RESÍDUOS SÓLIDOS (ORDENADAS). LEI DE ACESSO E TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.” realces não originais. Parecer publicado no DOE de 22/05/2019.

“ TC-004659.989.18-0 Prefeitura Municipal: Itu. Exercício: 2018 (...) 2.7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO A equipe técnica verificou diversas falhas no setor de planejamento e nas peças orçamentárias. Também, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de planejamento (i-Planejamento) no exercício atingiu o conceito “baixo nível de adequação (C)”, indicando a necessidade de maior empenho do responsável na área. Alerto que é imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade. (...) Logo, o atual gestor deverá aprimorar as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, além de melhor estruturar o setor, medidas estas que ficam desde já determinadas. 2.9. CONCLUSÃO VOTO pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Itu, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. (...)” Parecer publicado no DOE de 15/04/2020.

Assim, requer que as ocorrências relatadas pela fiscalização sejam analisadas sobre o mesmo entendimento do exarado nos julgados acima colacionados.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Antes de adentrar ao ponto trazido pela fiscalização neste item, cumpre registrar questões positivas sobre a execução orçamentária do Município de Amparo, aferidas pela fiscalização, vejamos:

- No exercício em análise o Município de Amparo apresentou um resultado superavitário na ordem de R\$ 15.322.333,55, que corresponde a 5,83% da Receita realizada no exercício.

- No tocante ao resultado financeiro, houve uma evolução em relação ao exercício de 2018, passando-se de um resultado deficitário na ordem de R\$ 1.577.559,66 para um resultado positivo de R\$ 15.959.664,46 no exercício em análise, apresentando uma melhora de 1111,67%.

- Registra-se ainda que no exercício em análise houve um aumento positivo no resultado econômico em 72,64% e no resultado patrimonial em 12,81%.

Feitas essas considerações, em que pese o resultado superavitário do exercício em análise, a fiscalização apontou ocorrências relativas ao percentual de alterações orçamentárias realizadas no período, ocorrências estas que se passa a aclarar a seguir:

a) As alterações orçamentárias totalizaram 15,69%, quando consideradas as transposições, transferências e remanejamento. Percentual de crédito adicional autorizado na LOA: 15%. Divergências nos percentuais de alteração informados ao AUDESP (6,73%); Controle Interno (17,16%) e o informado à Fiscalização (15,69%);

Sobre o relatado, com a devida vênia à fiscalização não há divergência entre os percentuais de alterações realizados pelo Município e os registrados no controle interno, AUDESP e informado à fiscalização, sendo que o que ocorrera é que o percentual de 15,69% refere-se as alterações orçamentárias da Prefeitura, contudo, e o percentual de 17,16% mencionado pelo Controle Interno diz respeito as alterações orçamentárias de forma consolidada, ou seja, que englobam os percentuais realizados pela Prefeitura, o SAAE e a Câmara.

É importante frisar que todas as alterações foram realizadas com base no previsto na Lei Orçamentária, que em seus artigos 6º e 7º assim previu:

Art. 6º Fica autorizada para o exercício de 2019 a abertura de créditos adicionais suplementares: I – até o limite de 15 % (quinze por cento) da despesa total fixada no artigo 4º; II – até o limite e com os recursos constantes da dotação consignada como Reserva de Contingência.

Art. 7º No decurso da execução orçamentária de 2019 fica autorizada, afóra do disposto no artigo anterior, a abertura de créditos adicionais suplementares: I. destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida”, até o limite da soma global dos valores atribuídos a esses grupos. II. visando garantir a execução da programação para reforço dos recursos consignados em determinado elemento de despesa, utilizando para tanto a anulação, total ou parcial, de outras dotações orçamentárias do órgão, de igual programa, ação, modalidade de aplicação, grupo de despesa e categoria econômica, até o limite do valor fixado inicialmente para a categoria econômica na qual o elemento suplementado estiver inserido.

De todo modo, com o fito de afastar qualquer celeuma sobre o efetivo percentual de alterações realizadas pelo ente Prefeitura no exercício, segue em anexo planilha detalhada, com citação dos instrumentos autorizativos (**documento 07**), sintetizado abaixo:

33.805.791,08	10,95%	15% (Transposição e Remanejamento)
4.962.148,48	1,61%	TRANSFERÊNCIA - Mesmo Elemento de Despesa
9.665.993,75	3,13%	FOLHA (TRANSFERÊNCIA, TRANSPOSIÇÃO e, eventualmente, REMANEJAMENTO)
48.433.933,31	15,69%	Decretos Prefeitura
308.740.359,04		ORÇAMENTO

É importante frisar que do total de alterações realizadas no orçamento pelo município em 2019 equivalente a 15,69% da despesa inicial fixada,

apenas 10,95% referem-se ao limite de 15% estabelecido na LOA, ou seja, não houve inobservância do constante na norma de regência.

De todo modo, ainda que seja considerado o percentual de 15,69% como total de alterações frente aos 15% permitidos na LOA em seu artigo 6º, é possível verificar que existe uma variação irrisória de 0,69% acima do permitido na Lei Orçamentária do período, não sendo esse percentual capaz de descaracterizar o processo democrático, não configurando um redesenho orçamentário que causou desajuste fiscal, entendendo a falha possa ser remetida ao campo das advertências, a exemplo dos precedentes encontrados na jurisprudência desta Corte:

“TC-004345.989.18-0 Prefeitura Municipal: Tarumã. Exercício: 2018.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO E SUPERÁVIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

(...)

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 36.323.950,54, equivalente a 58,56% da despesa inicial prevista, muito acima dos 10% autorizados pela Lei Municipal nº 1.274/2017, em seu artigo 5º, bem como do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Contudo, diante dos resultados positivos apresentados pelo Município em 2018, aliados às justificativas apresentadas, entendo que a questão possa ser levada ao campo das advertências. Assim, alerto a Administração para que aprimore o seu processo de planejamento, intensificando esforços para elaborar um projeto de lei orçamentária dentro de sua realidade e necessidades, evitando alterações em elevados percentuais, como ocorreu no exercício em exame. Nesse sentido, cito os julgados nos TC"s: 000001/026/14; 002127/026/15 e 006518.989.164 . (...)" Parecer publicado no DOE de 01/07/2020.

“ TC-004354.989.18-8 Prefeitura Municipal: Turiúba. Exercício: 2018

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DENTRO DE PATAMARES ACEITOS POR ESTE E. TRIBUNAL. ENCARGOS SOCIAIS PARCELADOS NO PRÓPRIO EXERCÍCIO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

(...)

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, observo que alcançaram o total de R\$ 7.813.183,43, equivalente a 44,90% da despesa inicial prevista, não obstante a Lei Municipal nº 509, de 24-11-17 (LOA, evento 36.7) 6, em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20%. Conquanto muito acima do recomendado por esta E. Corte de Contas, que considera aceitáveis alterações que se limitem a repor perdas inflacionárias, a falha no caso não causou desajuste fiscal. Sendo assim, com alerta de que o percentual de alterações orçamentárias superou o autorizado na Lei Orçamentária, advirto o Município que atente para o disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária. (...)"
Parecer publicado no DOE de 01/07/2020.

Dessa forma, requer que o presente caso seja analisado sobre o mesmo prisma dos julgados acima colacionados.

b) Demasiadas suplementações orçamentárias realizadas por alguns setores, alertadas pelo Controle Interno no decorrer do ano de 2019;

Com o devido acatamento à fiscalização, mas a situação narrada não ocorrera como o noticiado no relatório disponibilizado nos autos, explica-se:

In casu, o Controle Interno em seu relatório assim se manifestou:

Palavéri

Advogados

“As despesas realizadas, dos principais setores no ano de 2019 (por departamentos), ficaram assim representadas:

<u>DEPARTAMENTOS</u>	<u>ORÇADA 2019 (R\$)</u>	<u>REALIZADA (R\$)</u>	<u>%</u>
<u>Gabinete do Prefeito</u>	2.039.510,67	2.403.737,21	117,85
<u>Secretaria de Governo</u>	2.714.968,19	3.170.528,35	116,78
<u>Secretaria de Administração</u>	27.750.985,28	13.387.638,58	48,24
<u>Secretaria de Fazenda e Orçamento</u>	19.189.943,24	15.343.933,72	79,96
<u>Secretaria de Negócios Jurídicos</u>	1.496.687,09	1.664.314,43	111,20
<u>Secretaria de Des. Social, Cidadania e Segurança</u>	15.671.211,86	15.936.281,84	101,69
<u>Secretaria de Des. Econômico, Trabalho e Meio Ambiente</u>	2.933.108,67	2.408.436,25	82,11
<u>Secretaria de Desenv. Urbano</u>	31.535.422,98	7.347.347,95	23,30
<u>Secretaria de Educação</u>	66.050.375,05	67.214.069,70	101,76
<u>Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer</u>	4.135.837,91	4.137.384,40	100,04
<u>Secretaria de Infraestrutura e Serviço</u>	26.993.977,27	31.161.855,81	115,44
<u>Secretaria de Saúde</u>	81.355.390,93	79.599.338,77	97,84

Fonte: PRESCON Informática e Assessoria

Na análise do quadro, verificamos que alguns setores apresentaram empenhamento da despesa acima do orçado, demonstrando falta de planejamento, incorrendo em diversas suplementações do orçamento no decorrer do ano.”

Da leitura da manifestação do Controle Interno, é possível verificar que as considerações tecidas pelo órgão de controle, referem-se às despesas realizadas em algumas secretarias em patamares superiores ao fixado inicialmente para

aqueles setores, sugerindo assim que foram feitas diversas suplementações no orçamento.

Entretanto, em que pese os empenhamentos tenham sido realizados acima do orçado em algumas Secretarias, é possível verificar que estas encontram-se ligadas as áreas de maior relevância no funcionamento da Administração e ainda na prestação de serviços à população, ou seja, se houveram suplementações, foram para atendimento de ações essenciais ao funcionamento da prestação de serviço desenvolvida pela Prefeitura.

Não obstante a isso, é importante salientar ainda que em que pese não seja o ideal, analisando os dados constantes do quadro elaborado pelo controle interno, é possível observar que existem, também, diversas Secretarias que realizaram despesas em valor inferior ao fixado inicialmente.

Assim, com o devido acatamento a posicionamento diverso e em consonância ao já exposto no tópico anterior deste item, as alterações não se revelaram excessivas ou exorbitantes, não sendo estas capazes de descaracterizar o processo democrático, sendo que as alterações orçamentárias realizadas no exercício não causaram desajuste fiscal.

c) Abertura de crédito adicional tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação, no montante de R\$ 1.985.805,00, de forma irregular, visto que não houve excesso de arrecadação em 2019. Pelo contrário, o balanço orçamentário consolidado do município revela uma insuficiência na arrecadação na ordem de 24,9 milhões em 2019, cerca de 8% da previsão atualizada.

Por fim, novamente com a devida vênua à fiscalização, mas o mencionado crédito adicional foi realizado pelo SAAE e não pelo ente Prefeitura, sendo que a referida alteração orçamentária foi realizada com o lastro de excesso da arrecadação apurada junto a Autarquia e não do Município, que alcançou o final do exercício de 2019 um excesso de arrecadação na ordem de R\$ 1.367.384,71.

Além disso, é importante frisar que o SAAE apurou em 2019 superávit orçamentário na ordem de R\$ 2.257.221,43 e uma economia orçamentária de R\$ 889.836,72, conforme balancete de receita (**documento 08**) e de despesa (**documento 09**), em anexo.

Assim, diante desses resultados, é possível verificar que a Autarquia apresentou uma execução orçamentária efetivamente positiva, sendo que os créditos adicionais por excesso de arrecadação encontram-se devidamente respaldados pelos resultados obtidos pelo SAAE, sendo que dessa forma, o apontamento realizado pela fiscalização não merece prosperar.

Item B.1.5.1 – PRECATÓRIOS

Na abordagem deste item, em que pese tenha sido aferido pela fiscalização a totalidade dos pagamentos dos precatórios e requisitórios de baixa monta exigíveis para o período, restou noticiado que o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, em suposto prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil conforme consta das anotações constantes às fls. 16 e 17 do relatório.

A respeito do apontado e não obstante à fiscalização verificar que o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, há de se ressaltar que a mesma fiscalização concluiu que o Município orçou, liquidou e

consequentemente pagou a título judicial todos os valores que abrangem, corretamente, o mapa orçamentário além dos requisitórios encaminhados pelo TRT 15ª Região, tudo com as devidas atualizações monetárias, conforme mencionado acima.

Não obstante a isso, é importante mencionar que a Administração observou todos os critérios definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ou seja, os passivos foram classificados como circulante quando correspondem a valores exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis e os demais passivos foram classificados no não circulante, conforme Balancete Contábil de Verificação em anexo (**documento 10**), cujo trecho colacionamos abaixo:

200000000	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	247.277.559,24	C	882.319.288,79	905.379.117,54	270.337.387,99	C
210000000	PASSIVO CIRCULANTE	19.417.978,51	C	295.513.030,12	292.108.999,07	16.013.847,46	C
211000000	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	14.524.125,33	C	126.533.242,39	123.475.788,11	11.466.671,05	C
211100000	PESSOAL A PAGAR	12.341.316,79	C	102.134.480,82	98.765.354,93	8.972.190,90	C
211110000	PESSOAL A PAGAR - CONSOLIDAÇÃO	12.341.316,79	C	102.134.480,82	98.765.354,93	8.972.190,90	C
211110100	PESSOAL A PAGAR DO EXERCÍCIO	5.605.215,46	C	88.380.295,46	88.892.544,74	6.137.464,74	C
211110101	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	5.605.215,46	C	88.380.295,46	88.892.544,74	6.137.464,74	C
211110500	PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	6.736.101,33	C	13.774.185,36	9.872.810,19	2.834.726,16	C
211110503	PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO	6.736.101,33	C	11.580.276,54	7.858.901,37	2.834.726,16	C
220000000	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	6.655.318,19	C	5.090.283,78	5.159.762,48	6.724.796,89	C
221000000	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	1.373.152,15	C	2.734.821,46	4.307.085,31	2.945.616,00	C
221100000	PESSOAL A PAGAR	1.373.152,15	C	2.734.821,46	4.307.085,31	2.945.616,00	C
221110000	PESSOAL A PAGAR-CONSOLIDAÇÃO	1.373.152,15	C	2.734.821,46	4.307.085,31	2.945.616,00	C
221110400	PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	1.373.152,15	C	2.734.821,46	4.307.085,31	2.945.616,00	C

Todavia, caso alguma falha tenha permanecido desgarrada do ordenamento jurídico, cumpre verificar que não se trata de má-fé, mesmo porque a Prefeitura Municipal de Amparo, como verificado, buscou ao máximo atender todas as normas constitucionais e infraconstitucionais a que está vinculada.

Nesta senda, entendemos afastada a irregularidade apontada pelo órgão de fiscalização diante dos esclarecimentos e documentos comprobatórios acostados acima, devendo por certo, a questão ser afastada por esta Colenda Corte.

Item B.1.6. ENCARGOS:

De início, conforme constatado pela fiscalização no relatório de inspeção *in loco*, o Município de Amparo realizou no exercício em análise o total recolhimento dos encargos.

Contudo, a fiscalização na conclusão de folhas 57 do relatório disponibilizado nos autos pontua que houve o recolhimento a menor de PASEP no montante de R\$ 120.304,89, não sendo a questão detalhada no item constante das fls. 18.

Não obstante a ausência de informação detalhada no relatório da fiscalização, diante do noticiado na conclusão pela fiscalização, buscou-se apurar a suposta ausência de pagamentos relativos ao PASEP mencionada no relatório.

Nesse contexto, após diligências pelo setor responsável, na verdade o que se identificou foi um recolhimento ao PASEP em 2019 a maior no valor de R\$ 12.587,45, e não a menor conforme aponta o relatório de fiscalização.

Com o fito de corroborar o alegado, segue em anexo o Balancete de Receita (**documento 11**), Balancetes de Despesa por ficha (**documento 12**) e Planilha de Apuração do PASEP em 2019 (**documento 13**).

Cumpra ainda informar que o valor recolhido a maior encontra-se em fase de solicitação de restituição junto à Receita Federal.

Assim, conforme relatado acima, não houve pagamentos à menor ao PASEP realizados no período ora analisado, sendo que, na verdade, o que ocorrera de fato foi o pagamento a maior, conforme demonstrado acima, devendo ser afastado o apontamento formulado pela fiscalização.

Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Neste item, em que pese a fiscalização tenha atestado a observância ao limite com despesa de pessoal previsto no art. 20, inciso III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, restou pontuado no relatório que no exercício em análise foram nomeados 21 (vinte e um) servidores para cargos em comissão (cargo “Assessor”), cujas atribuições, supostamente, não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Preliminarmente, com relação a descrição do cargo, informamos que as atividades são inerentes ao previsto no art. 37 da Constituição Federal pois prestam assessoria à Administração.

Data maxima venia, Excelência, inadequação não há na criação destes cargos, diante destas considerações aqui colocadas, ousamos discordar da fiscalização quando relata que os cargos em comissão não são de direção, chefia e assessoramento.

Com efeito, esclarece-se que os cargos elencados pela fiscalização possuem realmente natureza de cargos em comissão, sendo todos eles considerados de confiança e, conseqüentemente, de livre nomeação, devido ao fato de possuírem como característica comum, a convivência privativa com os setores de gestão da Administração.

Assim, nos valem dos dizeres do nobre jurista Celso Antonio Bandeira de Mello *in*, “Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta”, 2ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, 1991, página 30:

“Juridicamente, o cargo em comissão não comporta qualquer garantia de permanência porque é de confiança. O que pode ocorrer é a sucessão de autoridades que considerem o ocupante de um cargo em comissão como de confiança e por isso o mantenham nele. Exemplo típico de cargo em comissão é o de chefe ou auxiliar de gabinete. A própria natureza dos serviços que se espera de quem trabalha em um gabinete exige absoluta confiança da autoridade superior. Os ocupantes de cargo em comissão são exoneráveis “ad nutum””. realces não originais

No mesmo sentido, a ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* “Direito Administrativo”, 2ª Ed., Editora Atlas, 1991, página, 331, estabelece em sua definição outro elemento importante para que se distingua os cargos de provimento em comissão:

“Provimento em comissão é o que se faz mediante nomeação para cargo público, independentemente de concurso e em caráter transitório. Somente é possível com relação aos cargos que a lei declara de provimento em comissão”. realces não originais

Vimos, assim, que os cargos elencados pela fiscalização, são por excelência funções relativas a cargos em comissão, diferentemente do apontado no relatório, porque diante das funções que ocupam e das tarefas que desempenham, necessitam gozar de total confiança por parte do Administrador.

Mister salientar ainda, que a maioria dos cargos apontados, pela simples leitura, verifica-se que estão de acordo com o artigo 37, inciso V, da

Constituição Federal, por se tratarem de cargos intimamente ligados às funções de direção, chefia e assessoramento.

Neste ponto, Excelência, notamos claramente, *s.m.j.*, que a fiscalização se equivocou, uma vez que a própria nomenclatura dos cargos já determinam que estão de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, estando nas funções expressamente descritas no artigo 37, inciso V, haja vista tratar de cargos que privam da confiança e intimidade da autoridade municipal, uma vez que possuem uma ligação muito direta.

E mais, o preceito do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, consiste em limitar os casos em que possam ser criados cargos em comissão, mas por outro lado devem ser criados os cargos necessários e em locais que necessitem de pessoa de confiança da administração superior municipal, devido ao contato com informações sigilosas e estratégicas, para que não exista qualquer vazamento de informações ou demais distorções que venham a causar prejuízos a Administração.

No mesmo sentido, nos valem do entendimento do doutrinador Diógenes Gasparini, em sua obra intitulada “Direito Administrativo”, 6ª edição – 2001, da Editora Saraiva, que apresenta a seguinte argumentação quanto aos cargos em comissão:

“Os cargos de provimento em comissão são próprios para direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Também destinam-se ao assessoramento (art. 37,V, da CF). Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode desfazer-se dessa competência para exonerar os titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar as dificuldades que surgem quando nomeado deixa de gozar de sua confiança. A exoneração, nessas hipóteses, é

imprescindível, pois com ela se aplaca a ira de todos os envolvidos. Mas, por certo, não se pode criar somente cargos em comissão, pois outras razões existem contra essa possibilidade. Tal criação, desmedida e descabida, deve ser obstada, a todo custo, quando a intenção evidente é burlar a obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos efetivos. De sorte que os cargos que não apresentam aquelas características ou alguma particularidade entre o rol de atribuições, como seu titular privar da intimidade administrativa da autoridade nomeante (motorista, copeiro), devem ser de provimento efetivo, pois de outro modo cremos que haverá desvio de finalidade na sua criação e, portanto, possibilidade de sua anulação.” (p.238 e 239) realces não originais

Assim, vemos ser possível a existência dos cargos questionados pela fiscalização como cargos em comissão, já que o comissionamento pressupõe um vínculo de confiança.

É incontestável que os cargos em questão privam da confiança e da intimidade dos Secretários e do Prefeito, visto sua constante convivência.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Municipal em momento algum agiu com dolo, procurando burlar a realização de concurso público, mas procurou simplesmente compor os cargos que privam de intimidade com o cargo que o nomeou, com pessoas de sua confiança, uma vez que estão revestidos de grande importância para a perfeita atuação da Administração.

Nesse contexto, rogamos para que o quadro de pessoal do Município seja analisado sobre os aspectos de preenchimento dos cargos em decorrência da necessidade de assessoramento e chefia e, ainda, diante do acertado e coeso número de gasto de pessoal apresentado pelo Município em todo o exercício ora analisado.

De todo modo, é importante salientar que esta Colenda Corte costuma analisar a situação dos cargos comissionados frente à situação concreta de cada ente jurisdicionado, sendo possível verificar na jurisprudência deste Tribunal, entendimentos que admitem a relevação de falhas do gênero, caso os argumentos apresentados nesta oportunidade não sejam recepcionados, vejamos:

“ TC-006415.989.16-9 Prefeitura Municipal: Jaci. Exercício: 2017.(...) DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – falta de previsão em instrumento legal das atribuições dos cargos em comissão; servidores lotados em cargos comissionados exercendo funções inerentes a cargos efetivos. (...) VOTO As contas da Prefeitura Municipal de JACI, relativas ao exercício de 2017, apresentaram os seguintes resultados: (...) Em relação ao quadro de pessoal, foram nomeados no exercício 3 (três) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, bem como foi constatada a existência de comissionados exercendo funções inerentes a cargos efetivos. A despeito das alegações defensórias, no sentido da adoção de providências regularizadoras acerca da reestruturação do quadro de pessoal, deve-se expedir advertência à Origem para que regularize a sua estrutura funcional conforme o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Ainda sobre o tema, deixo de acolher a proposta do d. Parquet de Contas de encaminhamento de ofício ao d. Ministério Público Estadual com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade acerca de normas do Município que tenham instituído cargos em comissão sem definição legal das atribuições correlatas, em razão das informações da Origem de regularização da matéria. (...) m face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de JACI, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.” Parecer publicado no DOE de 20/06/2019.

“ TC-006841.989.16-3 Prefeitura Municipal: Monte Alto. Exercício: 2017. (...) EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. MONTE ALTO. EXERCÍCIO 2017. MECANISMOS DE PLANEJAMENTO INCONSISTENTES. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, CORRESPONDESTES A 19,82%. INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE. CARGOS EM COMISSÃO SEM AS

CARACTERÍSTICAS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL E NO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. FALTA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM DE CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. FALTA DE TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES. Inclusão de mão de obra terceirizada (atividade fim) nos gastos com pessoal, bem como necessidade de correção da apropriação de tais despesas na contabilidade municipal.” Parecer publicado no DOE de 22/05/2019.

Portanto, pelas razões apresentadas nesta oportunidade e, ainda, diante do precedente jurisprudencial desta Egrégia Corte de Contas, requer que os presentes demonstrativos sejam analisados sobre o mesmo aspecto dos julgados apresentados acima.

Item B.1.9.1 – REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM QUANTIDADES EXCESSIVAS

Na abordagem deste item, o órgão de fiscalização aponta persistência no excesso de horas extras realizadas por servidores municipais (servidores lotados nos cargos de Motorista, dentre outros), muitas vezes extrapolando o limite legal, prática que pode ensejar reflexos nos direitos trabalhistas, visto que os servidores do Município tem na relação de trabalho o regime da CLTs.

Preliminarmente, cumpre pontuar que da análise dos cargos apontados pela fiscalização é possível aferir que tratam de servidores atuantes em áreas essenciais da Administração na prestação de serviços aos Municípios.

Dessa forma, cumpre registrar que referidos pagamentos foram realizados devido a urgência e emergência dos serviços prestados aos Municípios, conforme salientado acima, considerando o princípio da eficiência do serviço público que deve ser oferecido à população.

Portanto a habitualidade no pagamento de horas extraordinárias refere-se a fatos pontuais e específicos não existindo na Municipalidade desmandos ou benefícios a qualquer funcionário.

Do mais, mister destacar, ainda, Nobre Conselheiro, que a partir da análise da Constituição Federal, que o seu artigo 7º, inciso XVI, consagra como direito dos trabalhadores a percepção de adicional, em decorrência da prestação de serviço em horários extraordinários. Vale à pena transcrever o citado dispositivo:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”.

E ainda, o § 3º, do artigo 39, do mesmo diploma legal, estendeu o direito ao pagamento dos serviços extraordinários a todos os servidores públicos. Vejamos:

“§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” reais não originais

Nesse passo, ou seja, em consonância com a Lei, os servidores da Municipalidade receberam o adicional de horas extras. Isso porque os servidores em questão trabalharam efetivamente além do seu período normal de serviço, sendo que tal fato se verificou em períodos específicos, quando a excepcionalidade da situação gerou necessidade do trabalho extraordinário.

Com isso, por certo, a Prefeitura de Amparo não praticou qualquer ato que não estivesse vinculado aos princípios da legalidade e igualdade.

Pelo contrário, como verificado alhures, o pagamento de horas extras aos servidores jamais foi vedado pelo ordenamento jurídico que rege a matéria, sendo sua legalidade amparada pela Constituição Federal, resguardando assim, a inexistência de ações trabalhista que ocorreriam caso referidos pagamentos não fossem realizados.

Nesse sentido, além de prestar sua contribuição em favor do interesse público, os servidores pretenderam atender aos princípios da continuidade e da eficiência, os quais norteiam a conduta a ser adotada por todas as esferas da Administração Pública.

Cumpram ainda registrar que, com o fito de diminuir a incidência dos pagamentos com horas extraordinárias no âmbito do Município de Amparo, foi realizado o concurso n.º 01/2019 para preenchimento de vagas para diversos cargos, dentre eles, motorista, motorista de ambulância, locutor e agente funerário II (cargos estes que anteriormente, conforme ocorrido no exercício ora analisado, havia-se a incidência de um número mais expressivo de horas extras), sendo que foram convocados e iniciaram seus trabalhos os seguintes servidores:

MATR	NOME	EMPREGO	ADMISSÃO
12495	JADIEL PEREIRA BRAGA	MOTORISTA	06/01/2020
12506	ARIOVALDO JOSE DA CUNHA	MOTORISTA	03/02/2020
12517	GERSON BAPTISTA BENTO	MOTORISTA	17/02/2020
12527	DANGELO RODRIGUES DA SILVA	MOTORISTA	02/03/2020
12530	FERNANDO MENONCELLO	MOTORISTA	02/03/2020
12525	LEANDRO AUGUSTO ALVES	MOTORISTA	02/03/2020
12565	ISRAEL DE OLIVEIRA	MOTORISTA	06/07/2020
12505	HERMILTON ALMEIDA DA SILVA	MOTORISTA DE AMBULANCIA	03/02/2020
12509	JORGE PANSANI DE FRANCA	MOTORISTA DE AMBULANCIA	10/02/2020
12515	PAULO GILBERTO PAVAN	MOTORISTA DE AMBULANCIA	10/02/2020
12563	THIAGO AMADEU CRUZ FONTES NUNES	AGENTE FUNERARIO II	01/07/2020

Dessa forma, é possível verificar que a Administração adotou medidas visando equalizar a situação dos pagamentos de horas extras no âmbito do Município, o que se requer que seja sopesado por este ilustre Relator.

De forma adicional ao todo explanado acima, é importante ainda frisar que com relação aos pagamentos realizados aos servidores constantes do quadro de fls. 22 do relatório da fiscalização, as justificativas das horas extraordinárias realizadas seguem em anexo (**documento 14**), devidamente assinadas pelos servidores, e autorizadas pelas chefias imediatas bem como os Secretários da Pasta.

Sobre esse aspecto, ainda salientamos que foi identificado um equívoco nos dados apresentados pela fiscalização, sendo que nas últimas horas extras referente ao mês de dezembro, foi pago ao servidor a quantidade de horas que consta das justificativas acostadas acima e não o que consta no relatório.

Vale ressaltar que para os empregos cujo horário seja o regime de plantão/escala 12x36 para cada noite trabalhada a Prefeitura realiza o lançamento de 01 hora extra 50%, compensando no caso a hora reduzida noturna, ou

seja, além das horas extras realizadas no mês são acrescentadas as correspondentes ao plantão noturno.

Por fim, é importante frisar que a Secretaria de Administração realizará novo alerta aos Secretários quanto a realização de hora extra excessiva, visando o atendimento das recomendações desta Colenda Corte bem como a adoção de uma postura que não seja prejudicial aos servidores.

De todo modo, é importante frisar que a matéria em análise é passível de recomendações, caso os argumentos apresentados não sejam recepcionados, a exemplo do precedente da jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“ TC-006547.989.16-0 Prefeitura Municipal: Santa Ernestina. Exercício: 2017 (...) EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SANTA ERNESTINA. EXERCÍCIO 2017. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, CORRESPONDENTES A 36,90%. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL (52,82%). CARGOS EM COMISSÃO SEM AS CARACTERÍSTICAS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORIA. HORAS EXTRAS. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA. ADIANTAMENTOS. BENS PATRIMONIAIS. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE OBRAS E PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES” Parecer publicado no DOE de 23/05/2019.

“78 TC-004368.989.18-2 Prefeitura Municipal: Alfredo Marcondes. Exercício: 2018. EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL, EM DECORRÊNCIA, EXCLUSIVAMENTE, DA MUDANÇA DE METODOLOGIA DE CONTABILIZAÇÃO DO FUNDEB RETIDO PARA FINS DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. DELIBERAÇÃO TC-A-007019/026/19. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.
(...)

2.5 De toda a sorte, não se pode olvidar que, mesmo considerada a anterior metodologia, as despesas com pessoal da Prefeitura de Alfredo Marcondes mostraram-se excessivamente elevadas no exercício em exame. Várias foram as falhas apontadas, que

acabaram por levar a Prefeitura a crescentes gastos, quando os indicativos das despesas em curso recomendavam exatamente uma trajetória em sentido oposto. A mais significativa delas foi o dispêndio da quantia de R\$ 256.624,30 com o pagamento de horas extraordinárias, inclusive a diversos servidores⁴ que não estavam sujeitos ao controle de jornada, o que impossibilitou a aferição do efetivo cumprimento do horário regular e do trabalho extraordinário e, como corolário, da consequente legalidade da despesa. O Município chegou, inclusive, a ser autuado pelo Ministério do Trabalho precisamente pelo pagamento de horas extraordinárias sem o correspondente controle de jornada, assunto trazido à baila pelo expediente TC-12833.989.19. Tais ocorrências certamente repercutiram no aumento nominal das despesas, em todos os quadrimestres de 2018. Entendo, contudo, que as justificativas apresentadas pela Prefeitura, bem como as providências corretivas anunciadas, notadamente a edição do Decreto nº 06, de 10-01-20 (que instituiu o controle de jornada, por meio de ponto eletrônico, a partir de 13-01-20), podem ser aceitas, sem prejuízo, entretanto, da análise pela Fiscalização, nos próximos exercícios, do saneamento integral das irregularidades apontadas.(...)" Parecer publicado no DOE de 11/07/2020.

Nesse contexto, entendemos que possa ser aplicado o mesmo entendimento exarado nos julgados colacionados acima.

Portanto, diante dos fundamentos apresentados nesta oportunidade, entendemos aclarada a questão dos pagamentos de horas extraordinárias, sendo possível o encaminhamento ao campo das recomendações.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL

A fiscalização ao analisar a questão i-Fiscal do Município de Amparo, faz anotações às fls. 24 e 25 do relatório, decorrentes dos quesitos desta dimensão do IEG-M 2019, as quais passa-se a esclarecer a seguir:

a) A carga horária de treinamento específico oferecido aos fiscais ributários é menor do que 20 horas por ano;

Em atenção a este quesito insta salientar que a municipalidade vem analisando e projetando uma reformulação para a carreira dos fiscais tributários, sendo que dentro deste planejamento no ano de 2020 já se iniciou uma capacitação dos mesmos, conforme demonstrativo em anexo (**documento 15**), sendo que até o fim do corrente exercício existe a previsão para realização de novas capacitações.

b) A Prefeitura Municipal informou que não possui Plano de Cargos e Salários para seus fiscais tributários;

Sobre esse aspecto, é importante mencionar que é a Administração vem estudando e realizando o planejamento da reestruturação do Plano de Cargos e Salários para os fiscais tributários, para que estes cada vez mais possam exercer suas funções com qualidade e autonomia, assim como precede um carreira típica de estado, possibilitando-se estabelecer uma administração tributária forte e eficiente.

Visando a consecução de tal plano, encontra-se em trâmite o processo administrativo n.º 7188-8/2017, sendo que, contudo, em face das vedações estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 173/20, o processo encontra-se pausado em decorrência das limitações de gasto com pessoal e ainda questões vinculadas ao plano de carreira que encontram-se abrangidas pelas vedações constantes no citado instrumento normativo.

c) A periodicidade de revisão do Cadastro Imobiliário é maior que 2 anos;

Do mesmo modo do relatado no item anterior, xiste procedimento em andamento na Prefeitura para a revisão do Plano Diretor, que possibilitará atualização da Planta Genérica de Valores. A partir da próxima atualização, caberá a Municipalidade alterar legislação sobre os valores da Planta Genérica, para que passe a constar revisão periódica.

- d) A Lei Orçamentária ou Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV);*
- e) Os dados da Planta Genérica de Valores (PGV) e do Cadastro Imobiliário atualizam automaticamente a base de cálculo do IPTU;*

A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que por sua vez, é calculado tendo como base os valores constantes da Planta Genérica de Valores (PGV) e do Cadastro Imobiliário. Portanto, a afirmação é verdadeira: “Os dados da Planta Genérica de Valores (PGV) e do Cadastro Imobiliário atualizam automaticamente a base de cálculo do IPTU”.

- f) Na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel;*

Na legislação tributária municipal não existe progressividade de alíquotas de IPTU em função da capacidade contributiva. Porém, existe progressividade em função de características dos imóveis, cujo critério está relacionado a fatores urbanísticos, conforme previsto nos artigos 11 e 40 da Lei 2.349/1998 – Código Tributário Municipal:

Art. 11 A base de Cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

a) sem muro ou sem passeio calçado: 2,3 %

b) com muro e com passeio calçado: 1,5 %

Art. 40 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I - sem muro ou sem passeio calçado: 1,5%

II- com muro e com passeio calçado: 1,2%

g) Os recursos das contribuições e taxas não foram movimentados em contas específicas;

Com o devido acatamento à fiscalização, mas a única contribuição existente no município de Amparo é a Contribuição para Iluminação Pública – CIP, e esta é movimentada em conta específica.

h) O recebimento da dívida em relação ao estoque inicial foi menor que 10%;

Sobre o relatado, apesar do quantitativo de recebimentos da dívida ativa em relação ao estoque inicial ter sido menor que 10%, é importante observar que o recebimento da dívida tem aumentado significativamente em relação aos valores inscritos em cada exercício.

Dessa forma, vejamos os dados relativos aos últimos 3 (três) exercícios:

	RECEBIMENTO DÍVIDA ATIVA	VALOR INSCRITO DA DÍVIDA ATIVA	SALDO DA DÍVIDA ATIVA
2017	R\$ 2.089.639,29	R\$ 10.777.657,97	R\$ 84.854.476,56
2018	R\$ 2.221.986,39	R\$ 4.851.613,33	R\$ 94.328.272,07
2019	R\$ 5.010.013,77	R\$ 5.414.113,57	R\$ 99.656.469,73

	RECEBIMENTO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AO VALOR INSCRITO	RECEBIMENTO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AO SALDO DA DÍVIDA ATIVA
2017	19,39%	2,46%
2018	45,80%	2,36%
2019	92,54%	5,03%

Notadamente, é possível verificar que em que pese o aumento do montante do saldo da dívida ativa houve também aumento de recebimentos por parte do Município, ou seja, não há inércia da Administração na cobrança dos referidos débitos.

Ainda sobre esse aspecto, deve ser considerado também que boa parte do saldo da dívida ativa é antigo (já em fase de cobrança judicial) e está sujeito a acréscimos legais (multas, juros) que aumentam o estoque da dívida ativa em proporção acentuada.

No entanto, observa-se tendência favorável de diminuição da taxa de aumento do estoque da dívida ativa, caso se mantenha o crescimento do recebimento da Dívida Ativa em relação à novos valores inscritos.

Feitas essas considerações e demonstrada a regularidade do setor fiscal da Administração, entendemos aclaradas as questões pontuadas pela fiscalização.

Item C.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Item C.2. IEG-M – I-EDUC

Item C.2.1 – MÁS CONDIÇÕES DA ESCOLA CHAPEUZINHO VERMELHO

Item C.3 – CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR EM ACOMPANHAMENTO

Inicialmente, frisamos que o Município de Amparo, conforme constatado pela d. fiscalização, aplicou no ensino 27,48% de sua receita proveniente de impostos bem como 100% dos recursos relativos ao FUNDEB.

Feitas essas considerações, a fiscalização noticia a existência de déficit de vagas em creches no percentual de -3,64% (46 vagas) da demanda existente no Município.

Com relação ao noticiado pela fiscalização, a Administração vem buscando ações visando o atendimento de toda a demanda nas creches do Município, dentre elas destacamos:

- Reorganização do atendimento de pré-escola no bairro Santa Maria do Amparo, após a abertura da nova Unidade Escolar na localidade, disponibilizando assim espaços no CIME Prof^a Maria Lúcia de Siqueira para as crianças atendidas nos berçários.
- Ampliação do atendimento em berçários em uma das creches que possui Termo de Colaboração junto à SME, em decorrência da construção de 02 novas salas.
- Construção de duas novas salas no CIME Pica Pau, possibilitando reorganização do atendimento das crianças.
- Reorganização do atendimento do CIME Chapeuzinho Vermelho que passará a atender no prédio onde hoje está o Centro Educacional SESI, sendo esse espaço então reformado para atendimento de crianças na faixa etária de 0 a 05 anos.

Dessa forma, a Administração busca a adoção de ações e medidas com o fito de garantir o esperado retorno qualitativo-material dos investimentos no setor e ainda, assegurar o atendimento das necessidades do ensino

obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade nos termos do Plano Nacional do Setor.

Portanto, roga-se a este Ilustre Julgador que pondere os esclarecimentos trazidos, demonstrando a eficiência da Administração na busca pela efetividade do setor de ensino municipal em prol do interesse dos munícipes e dos usuários da rede municipal de ensino, buscando precipuamente além do atendimento aos ditames constitucionais, a eficiência do serviço prestado à comunidade e a educação de todos.

Não obstante aos esclarecimentos prestados acima, quanto aos demais questionamentos constantes às fls. 29 a 35 do relatório da fiscalização, nos termos dos esclarecimentos em anexo (**documento 16**) é possível verificar todos os esforços despendidos na área da educação do Município visando a melhoria no serviço prestado, na estrutura e nos resultados obtidos neste setor tão importante para a sociedade, refutando e esclarecendo, assim, todo o noticiado pela fiscalização nos itens C.2 e C.2.1.

De todo modo, com o fito de afastar qualquer celeuma quanto a regularidade dos presentes demonstrativos e ainda da atuação da Municipalidade em sua Rede de Ensino, entendemos que eventuais falhas que sejam recepcionadas por este ilustre Julgador podem ser objeto de recomendações, na esteira da jurisprudência desta Corte:

“ TC-006571/989/16 Prefeitura Municipal: São Miguel Arcanjo. Exercício: 2017 (...) Em relação à insuficiência de vagas na rede municipal de ensino (creche), é matéria que advém de exercícios passados. Cabe à Prefeitura apresentar, para o próximo ano, planificação no sentido de incorporar essa demanda reprimida na rede municipal. Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Jurídica e Chefia), voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo,

relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.” Parecer publicado no DOE de 13/03/2019.

“ 6 TC-004129.989.18-2 Prefeitura Municipal: Guaiçara. Exercício: 2018. (...) EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS. DEMANDA REPRIMIDA DE VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS. CONTRATAÇÕES DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. IDEB. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. CONTROLE DE PONTO E NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA JORNADA DE TRABALHO PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ATRIBUIÇÃO E ESCOLARIDADE DOS CARGOS COMISSIONADOS. CONCESSÃO DE ADICIONAIS A SERVIDORES COMISSIONADOS SEM PREVISÃO LEGAL. AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FUNCIONÁRIOS COM FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS NO PRAZO REGULAMENTAR. CONTROLE INTERNO. ACESSO A INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. ADIANTAMENTOS. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.” Parecer publicado no DOE de 15/04/2020.

Assim, requer que os presentes demonstrativos sejam analisados em conformidade com os julgados colacionados acima.

Por fim, no tocante ao contrato de prestação de serviços de transporte escolar, é importante frisar que a referida contratação possui acompanhamento específico junto a este Egrégio Tribunal através dos TCs 6515/989/19 e 6715/989/19, ainda pendente de qualquer decisão por esta Corte.

Não obstante a isso, tendo em vista a observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, trazemos nesta oportunidade, esclarecimentos da Secretaria Municipal de Educação (**documento 17**) bem como documentos comprobatórios das informações prestadas que demonstram a devida

realização de pesquisa prévia de preços e noticiam correções e esclarecimentos quanto a execução do contrato.

Assim, requer a Vossa Excelência que recepcione os argumentos apresentados nessa oportunidade e afaste as falhas relatadas pela fiscalização no item C.3.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE

Item D.2.1 – DEMANDA REPRIMIDA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR

Item D.2.2 – MEDICAMENTOS BÁSICOS (ESSENCIAIS) EM FALTA

Item D.2.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ALMOXARIFADO DA SAÚDE

Antes de adentrar ao narrado nestes itens pela fiscalização, mister se faz noticiar que, no exercício em análise, o Município de Amparo aplicou 25,48% de seus recursos em saúde, acima do Constitucionalmente estabelecido.

Feitas essas considerações, visando a economia processual, encaminhamos em anexo (**documento 18**), esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde que abordam os questionamentos constantes às fls. 36 a 39 do relatório disponibilizado nos autos.

Com base em todos os dados trazidos nos autos por esta requerente, é possível verificar que a Municipalidade pauta suas ações na busca do cumprimento das diretrizes constitucionais quanto à garantia do direito social à saúde, devendo os motivos elencados na manifestação ora objeto de contraditório, serem devidamente afastados por este Ilustre Julgador.

Por fim, importante frisar que caso as supostas irregularidades sejam recepcionadas, diante do alto percentual de aplicação no setor da saúde (25,48%), entendemos que a questão possa ser encaminhada ao campo das recomendações a exemplo de precedentes desta Corte:

“ TC-006802.989.16-0 Prefeitura Municipal: Porto Feliz. Exercício: 2017. (...) IEGM – I-SAÚDE – índice C – ausência de controle dos atendimentos dos pacientes; falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; necessidade de reparos em algumas Unidades Básicas; falta de cumprimento da jornada integral pelos médicos; ausência de divulgação da escala atualizada de serviço dos profissionais nas UBS. (...) As irregularidades suscitadas durante a instrução não possuem gravidade para prejudicar a gestão, considerando-se o caráter formal de que se revestem, como também as alegações de defesa ofertadas (Planejamento; Bens Patrimoniais; Aspectos sobre Recursos Humanos² ; Saúde; e Fiscalização Ordenada dos Resíduos Sólidos), além das medidas regularizadoras já demonstradas, a exemplo da instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Mobilidade Urbana (docs. eventos 91.40/91.41). Contudo, ainda se mostra necessária a expedição de alertas com vistas ao aprimoramento da gestão. Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ e douto MPC, voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.” Parecer publicado no DOE de 23/05/2019.

" TC-004250.989.18-3 Prefeitura Municipal: Pedrinhas Paulista. Exercício: 2018.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

(...)

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice B+: - As unidades de saúde não possuem o AVCB; - Não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado e Ouvidoria da Saúde; - Não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas); - Não existem controles de resolutividade e de tempo dos atendimentos dos pacientes nas UBS; - O Município não implantou/estruturou a Central de Regulação da Saúde; - A Prefeitura/Secretaria da Saúde não possui Plano de Cargos e Salários para seus

profissionais; - Desatendimento à recomendação exarada nas contas de 2016 no que se refere ao aprimoramento do IEGM. (...)

Verifico que o Responsável manteve durante o exercício uma gestão eficiente, tendo superado os índices estabelecidos para aplicações tanto no ensino quanto na saúde. Além disso, a vasta documentação encaminhada pela defesa foi apta a demonstrar a correção da maioria das impropriedades apontadas pela Fiscalização, outras notificaram providências regularizadoras, as quais deverão ser objeto de análise na próxima inspeção in loco (...)

2.5. Diante do exposto, acompanhando as manifestações convergentes da ATJ (Unidade Jurídica e Chefia) e do MPC, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura de PEDRINHAS PAULISTA, relativas ao exercício de 2018. (...)'Parecer publicado no DOE de 27/05/2020.

Dessa forma, requer que os presentes demonstrativos sejam analisados sobre o mesmo prisma dos julgados acima colacionados.

Item E.1 - IEG-M – I-AMB

Item E.2. - CONTRATO DE TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Ao analisar a questão relativa aos itens elencados acima, relacionados ao IEG-M - I-AMB, a fiscalização aponta uma série de questões, as quais, encaminha-se em anexo (**documento 19**), os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços.

Já com relação ao contrato de transbordo e destinação final de resíduos sólidos, esclarecemos que a matéria é analisada em autos específicos razão pela qual se requer que para a análise dos itens trazidos pela fiscalização que Vossa Excelência se remeta a aqueles autos para análise das justificativas trazidas pela Municipalidade.

Por fim, diante dos esclarecimentos prestados bem como da documentação acostada acima, é possível verificar que o Município de Amparo se encontra em uma posição favorável em relação ao IEG-M - I-AMB, sendo que, por certo, as questões remanescentes dos apontamentos formulados pela fiscalização serão corrigidas pela Administração ao longo dos exercícios seguintes.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE

Na abordagem deste item a fiscalização notícia algumas ocorrências, as quais são esclarecidas através dos memorandos em anexo (**documento 20**).

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

A Fiscalização verificou divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audep.

Sobre o relatado, a questão da fidedignidade dos dados junto ao Sistema AUDESP fora abordada em campo específico na presente manifestação.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI

No tocante aos pontos trazidos neste item pela fiscalização, as questões serão analisadas visando a implementação no Município de Amparo.

Item H.1 - PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU,

ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Sobre o apontado neste item, no tocante as metas propostas pela Agenda 2030, dentro das limitações do Município, a Administração tem buscado nas ações desenvolvidas ao longo dos exercícios, a observância das diretrizes estabelecidas no Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sendo que, por certo, a Agenda 2030 compõe peça essencial nas diretrizes estabelecidas pela Prefeitura e, conseqüentemente, o atingimento das metas encontra-se vinculado ao cotidiano da gestão do ora requerente em conjunto com as recomendações, orientações e notas técnicas desta Corte de Contas.

Item H.3. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

Nos termos dos esclarecimentos prestados nos tópicos específicos, a Prefeitura de Amparo adotou e continua adotando providências para atender plenamente as recomendações desta Colenda Corte.

Em complemento, conforme relatado em tópicos específicos nesta Administração tomou e vem tomando várias providências no sentido de atender as recomendações desse E. Tribunal.

Fato é que em nenhum momento a Administração pretendeu não atender à estas recomendações, mas algumas delas demandam tempo para serem implantadas, devido aos procedimentos que devem ser seguidos.

Assim, Nobre Conselheiro, com todo o respeito, não tem motivo para rejeitar as contas por este mister, tendo em vista inclusive julgado desse

Tribunal recomendação quanto a estas questões. Vejamos:

“TC-006620.989.16-0 Prefeitura Municipal: Araçoiaba da Serra. Exercício: 2017. (...) EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. ARAÇOIABA DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2017. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES. METAS DO IDEB. APRIMORAMENTO DO CONTROLE INTERNO. ATENDIMENTO PARCIAL DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA. (...) As demais falhas tratadas nos itens A.2. IEG-M – i-Planejamento; B.3.1. Bens Patrimoniais, H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal podem ser relevadas, recomendando-se a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros. 2.9. CONCLUSÃO Ante o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. (...) → Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.2. IEG-M – i-Planejamento; B.3.1. Bens Patrimoniais e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (recomendação); (...)” Parecer publicado no DOE de 05/07/2019.

Nesse contexto, requer seja dado o mesmo tratamento ao caso ora analisado.

Item H.4 - OBRAS ATRASADAS OU PARALISADAS

A fiscalização menciona às fls. 53 que o Município de Amparo possuía 10,5 milhões de reais em obras atrasadas ou paralisadas no encerramento do exercício de 2019, conforme descrito no quadro abaixo:

Contratada	Valor inicial do contrato	Classificação
SANEX SOLUÇÕES EIRELI	994.657,09	Saneamento
EXATA CONSTRUTORA LTDA	471.844,91	Saúde (Hospitais, Postos de Saúde, UBS, CAPS e similares)
K33 ENGENHARIA LTDA	1.435.000,00	Educação - Universidades, Faculdades, Escolas e similares
TETO CONSTRUTORA S/A	2.720.890,29	Mobilidade urbana - Pontes, viadutos e similares
SANIOTO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP	914.554,57	Abastecimento de água - Captação, Adução, Tratamento e similares
CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI EPP	2.123.964,18	Mobilidade urbana - vias urbanas
FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	870.466,09	Equipamento urbanos (praças, quadras e similares)
CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI EPP	314.554,95	Mobilidade urbana - vias urbanas
PROJECON PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA	711.260,09	Equipamento urbanos (praças, quadras e similares)
Total	R\$ 10.557.192,17	

Fonte: Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas - TCF SP (DOC 32)

Com relação ao anotado pela fiscalização, conforme demonstrativo em anexo (**documento 21**), as obras realizadas pelas contratadas Sanex Soluções Eireli, K33 Engenharia Ltda., CONSTEL Construtora e Pavimentação Eireli Ltda, Flasa Engenharia e Construções Ltda. e Projecon Projetos & Construções Ltda., já foram devidamente concluídas, sendo que em suma, o atraso na conclusão se deu por demora na liberação dos recursos dos convênios a que se encontravam vinculadas.

Já no tocante as obras realizadas pelas contratadas Exata Construtora Ltda. e Teto Construtora S/A, estas encontram-se em andamento com previsão de conclusão ainda no corrente exercício.

Visto isso, diante da análise das anotações da ilustre fiscalização, bem como das alegações de defesa trazidas ao conhecimento desse Egrégio Tribunal, não há outra conclusão a se extrair senão a de que as Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Amparo estão aptas a merecer o beneplácito dessa Colenda Corte.

Até porque como visto anteriormente o Executivo está em posição bastante favorável em relação aos pontos tidos como cruciais da Administração Pública, aplicando os mínimos legais na saúde, educação e respeitando o limite de despesa com pessoal, assim como apresentado equilíbrio nos aspectos contábeis.

Com isso, podemos concluir que as supostas falhas que por essa Egrégia Corte venham a ser apuradas, tratar-se-ão de meras irregularidades formais, as quais não influenciaram na Administração do Município de Amparo, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo aos administrados, impossíveis, portanto, de macular todo o exercício financeiro de 2019, merecendo quando muito eventuais recomendações no sentido de não mais serem cometidas.

Diante de todo o exposto, considerando o elevado espírito de justiça que norteiam as decisões dessa C. Corte, requer-se de Vossa Excelência e de V. Ilustres Pares, que seja emitido parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Exercício de 2019 do Poder Executivo de Amparo, sendo esta medida de inteira justiça!

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MARCELO PALAVÉRI

OAB/SP Nº 114.164